# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6133/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19508/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1465247 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO |
| **MODALIDADE DA LICITAÇÃO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2013 |
| **OBJETO DA LICITAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL |
| **EMPRESA ADJUDICADA** | : AUTO POSTO GIGI LTDA. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, cujo objeto é a aquisição de combustível para o abastecimento da frota municipal.

O certame foi adjudicado à empresa Auto Posto Gigi Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-290/2014, peça 17, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR MPC-GAB.6 DR.TMV-522/2014, peça 18, opinou pela legalidade e regularidade do pregão presencial.

## DA DECISÃO

Da leitura dos autos, observa-se que os procedimentos para a realização da licitação sob a modalidade pregão presencial estão em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

skg